SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 245

RESOLUÇÃO Nº 498/19

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **54ª EM 04/12/2019**
PROCESSO : **0594/2019**
REQUERENTE : **GOMES E GONTIJO LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – LEI 215/98 – COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS E TERMO DE OCORRÊNCIA Nº 009/2019 EMITIDO PELA DISUT – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – EM RAZÃO DE ERRO DE CÁLCULO NA PLANILHA DO REQUERENTE – VALOR RETIFICADO E DEVIDO R$ 166.397,62 (CENTO E SESSENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS DE ACORDO COM A PROCURADORIA DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R$ 160.543,64** (cento e sessenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), referente à Substituição Tributária, por **GOMES E GONTIJO LTDA**, **CNPJ 84.057.447/0001-97**, **CGF 24.004165-1**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 05/07); Taxa de Expediente (fls.09/10) Declaração nº. 168/2019 (fls. 11); PAEA (fls. 12/14); DANF-e Nº 60752 (fls. 15); Declaração nº. 124/2019 (fls. 16); PAEA (fls. 17/19); DANF-e Nº 60786; 60849 e 61052 (fls. 20/22); Declaração nº. 169/2019 (fls. 23); PAEA (fls. 24/26); DANF-e nº 60848 (fls. 27); Declaração nº. 170/2019 (fls. 28); PAEA (fls. 29/31); DANF-e Nº 60939 (fls. 32); Declaração nº. 113/2019 (fls. 33); PAEA (fls. 34/36); DANF-e Nº 61030 (fls. 37); Declaração nº. 108/2019 (fls. 38); PAEA (fls. 39/41); DANF-e Nº 61113 (fls. 42); Declaração nº. 118/2019 (fls.43); PAEA

(fls. 44/46); DANF-e Nº. 61074 (fls. 47); Declaração nº 119/2019 (fls. 48); PAEA (fls.49/51); DANF-e nº 61094 (fls. 52); Declaração nº 171/2019 (fls. 53); PAEA (fls.54/56); DANFe nº. 61157 (fls. 57); Declaração nº. 125/2019 (fls.58); PAEA (fls. 60/61); DANF-e Nº. 61292 e 61505 (fls. 62/63); Declaração nº 172/2019 (fls. 64); PAEA (fls.65/67); DANF-e nº 61296 (fls. 68); Declaração nº 173/2019 (fls. 69); PAEA (fls.70/73); DANFe nº. 61382 (fls. 73); Declaração nº. 174/2019 (fls. 74); PAEA (fls. 75/77); DANF-e Nº. 61504 (fls. 78); Declaração nº 175/2019 (fls. 79); PAEA fls. 80/82); DANF-e nº 61587 (fls. 83); Declaração nº 114/2019 (fls. 84); PAEA (fls.85/87); DANFe nº. 61624 (fls. 88); Declaração nº. 199/2019 (fls. 89); PAEA (fls. 90/92); DANF-e Nº. 61607 (fls. 93); Declaração nº 120/2019 (fls. 94); PAEA fls. 95/97); DANF-e nº 61665 (fls. 98); Declaração nº 126/2019 (fls. 99); PAEA (fls. 100/102); DANFe nº. 61832; 62108 (fls. 103/104); Declaração nº. 176/2019 (fls. 105); PAEA (fls. 106/108); DANF-e Nº. 62161 (fls. 109); Declaração nº 110/2019 (fls. 110); PAEA (fls. 111/113); DANF-e nº 62212 (fls. 114); Declaração nº 115/2019 (fls. 115); PAEA (fls. 116/118); DANFe nº. 62227 (fls. 119); Declaração nº 121/2019 (fls. 120); PAEA (fls. 121/123); DANFe nº. 62283 (fls. 124); Declaração nº 127/2019 (fls. 125); PAEA (fls. 126/128); DANF-e nº 62569 (fls. 129); Declaração nº 111/2019 (fls. 130); PAEA (fls.131/133); DANFe nº. 62726 (fls. 134); Declaração nº 116/2019 (fls. 135); PAEA (fls.136/138); DANFe nº. 62735 (fls. 139); Declaração nº 122/2019 (fls. 140); PAEA (fls. 141/143); DANFe nº. 62785 (fls. 144); Declaração nº 128/2019 (fls. 145); PAEA (fls. 146/148); DANF-e nº 62872; 63112 (fls. 149/150); Declaração nº 112/2019 (fls. 151); PAEA (fls. 152/154); DANFe nº. 63218 (fls. 155); Declaração nº 117/2019 (fls. 156); PAEA (fls. 157/159); DANFe nº. 63226 (fls. 160); Declaração nº 123/2019 (fls. 161); PAEA (fls.162/164); DANFe nº. 63273 (fls. 165); Declaração nº 004/2019 (fls. 166); PAEA (fls. 167/169); DANF-e nº 60701; 62653 e 63304 (fls. 170/172); Declaração nº 003/2019 (fls. 173); PAEA (fls. 174/176); DANFe nº. 60537; 61033; 61156; 61226; 62248; 62645; 62731; 63211 e 63224 (fls. 177/185); Declaração nº 161/2019 (fls. 186); PAEA (fls. 187/189); DANFe nº. 63369 e 63449 (fls. 190/191); Declaração nº 165/2019 (fls. 192); PAEA (fls. 193/195); DANF-e nº 63696 (fls. 196); Declaração nº 163/2019 (fls. 197); PAEA (fls.198/200); DANFe nº. 63706 (fls.201); Declaração nº 167/2019 (fls. 202); PAEA (fls. 203/205); DANFe nº. 63760 (fls. 206); Declaração nº 162/2019 (fls. 207); PAEA (fls. 208/210); DANF-e nº 63781 e 64024 (fls.

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 247
SEFAZ

211/212); Declaração nº 164/2019 (fls. 213); PAEA (fls. 214/216); DANFe nº. 64183 (fls.217); Declaração nº 166/2019 (fls. 218); PAEA (fls. 219/221) e DANFe nº. 64175 (fls. 222).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a operações subsequentes com amparo da Lei nº. 215/1998, conforme notais fiscais e planilha anexadas**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 015/2019 (fls. 225), com determinação de retorno dos autos à Divisão de Substituição Tributária (DISUT) para verificação do alegado pela requerente.

Através da O.S nº 825/2019 (fls. 227) e Despacho (fls.228), o fiscal Luiz Carlos M Gomes, devolve o processo para que seja encaminhado a DISUT, a fim de que seja analisado o pleito, na conformidade do art. 3º da Portaria nº 813/2014, mediante determinação da Diretoria da Receita.

Em reposta, a Divisão de Substituição Tributária -DISUT encaminha Termo de Ocorrência nº 009/2019 (fls. 240/242) com deferimento do pedido, no sentido de que as quantidades adquiridas pelos produtores rurais aparentam ser compatíveis com o porte dos estabelecimentos (fls. 239) e atendem ao limite de consumo estabelecidos nos seus respectivos PAEAs. Após conferência, concluímos que não está correto o valor de R$ 160.543,64, solicitado pelo contribuinte, a soma correta da planilha é R$ 166.397,32 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

Por fim a Procuradoria Fiscal do Estado se manifesta pelo deferimento do pedido de restituição, embora, o valor indicado pela DISUT seja superior ao requerido, entende, que não há problemas na análise do pedido, considerando, trata-se mera divergência das planilhas, erro de soma na planilha do contribuinte, Parecer nº. 466/2019.

É o relatório.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 248
SEFAZ

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadorias posteriormente amparadas pela Lei nº. 215/1998, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
> VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias vendidas posteriormente a produtores rurais amparados pela Lei 215/1998 e anexa ao pedido diversos documentos comprobatórios, dentre outros Notas Fiscais Eletrônicas e Plano Anual de Exploração Agropecuária (PAEA).

Desta forma, em diligência fiscal solicitada pela Procuradoria Fiscal (fls. 115), a DISUT, emitiu Termo de Ocorrência nº 009/2019 (fls. 240) pelo deferimento do pedido, no sentido de que as quantidades adquiridas pelos produtores rurais aparentam ser compatíveis

com o porte dos estabelecimentos (fls. 239) e atendem ao limite de consumo estabelecidos nos seus respectivos PAEAs. Após conferência, concluí que não está correto o valor de R$ 160.543,64, solicitado pelo contribuinte, a soma correta da planilha é R$ 166.397,32 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

A Procuradoria do Estado em seu Parecer nº 466/2019, não discorda do procedimento da DISUT, haja vista, a divergência nas planilhas trata-se de mero erro de soma.

Sendo assim e por todo exposto na diligência supra, **defiro o pedido** para restituição do valor de R$ **166.397,32** (cento e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 250
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GOMES E GONTIJO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado